



JORNAL da REPÚBLICA

§ 2.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO :

Resolução do Governo n.º 20/2008 de 13 de Agosto Sobre o abastecimento público de bens essenciais	2560
DECRETO-LEI N.º 28/2008 de 13 de Agosto Sobre o abastecimento público de bens essenciais e gestão dos efeitos negativos da inflação	2561
DECRETO-LEI N.º 29/2008 de 13 de Agosto Cria o Fundo do Emprego e da Formação profissional	2564
DECRETO-LEI N.º 30/2008 de 13 de Agosto Regime de Atribuição de Bolsa de Estudo no Estrangeiro	2567
DECRETO-LEI N.º 31/2008 de 13 de Agosto Orgânica do Ministério da Defesa e Segurança	2572
Decreto do Governo N.º 13/2008 de 13 de Agosto Regulamento da intervenção no abastecimento público e nos preços	2583

Resolução do Governo n.º 20/2008

de 13 de Agosto

Sobre o abastecimento público de bens essenciais

Considerando que garantir o abastecimento público, de modo a satisfazer as necessidades da população, é uma obrigação constitucionalmente imposta ao Governo;

Considerando que em Timor Leste, a oferta alimentar de produção local é nitidamente insuficiente para satisfazer a procura interna, tendo-se vindo a recorrer à importação de grandes quantidades de produtos alimentares essenciais, principalmente de arroz e de óleos alimentares para satisfazer as necessidades de consumo da população;

Assumindo que o excesso de procura leva inevitavelmente a uma ruptura de abastecimento se de facto não existir um stock de segurança para evitar a especulação de preços;

Tendo em conta de que actualmente se assiste a uma situação conjuntural de subida generalizada dos preços dos produtos alimentares, bem como à evolução anormal dos preços dos combustíveis e, conseqüentemente, do cimento, do ferro e derivados, bens essenciais à reconstrução e desenvolvimento do País;

Ciente de que o mercado deve funcionar livremente, ajustando os preços através do mecanismo da oferta e da procura e de

que a prática de fixação administrativa dos preços, para fazer face a uma subida anormal dos preços dos produtos de primeira necessidade deve constituir medida transitória, de excepção e de último recurso, em situações particularmente difíceis;

Assim,

O Governo resolve, nos termos das alíneas i) e o) do número 1 do artigo 115.º da alínea a) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Eleger como medida eficaz de combate à subida dos preços, a intervenção no mercado, através do lançamento de quantidades significativas de bens básicos, capazes de satisfazer as necessidades imediatas das famílias, a preços reduzidos ou subsidiados.
2. Assumir a garantia de abastecimento público de bens essenciais, como uma obrigação constitucional e moral adequada. Isso impõe uma diferenciação de critérios e de prioridades, conforme os bens a considerar e pressupõe ainda uma estratégia e uma duração temporal bem definidas.
3. Exercer a vigilância, para possíveis intervenções, sobre os preços e abastecimento dos bens essenciais alimentares em geral, bem como sobre os bens essenciais à construção civil e obras públicas, criando um regime específico de aprovisionamento e definindo os tipos de medidas e de instrumentos de intervenção para cada um deles.
4. Garantir, transitória e ocasionalmente, a importação e abastecimento de arroz e dos óleos alimentares, assumindo as despesas inerentes ao transporte, à stockagem e a disponibilização gratuita aos destinatários que a isso tenham direito, bem como salvaguardar a participação dos grossistas do sector, a preços subsidiados.
5. Intervir ocasionalmente, no sector das matérias-primas essenciais da construção civil e de obras públicas, concretamente no cimento, alcatrão, ferros e afins, designadamente mas não limitado aos pregos, placas e coberturas em zinco, triplex, gessos em placas e madeiras, independentemente das designações e categorias. Isso, importando directamente estes bens para os disponibilizar aos grossistas do sector, devidamente licenciados, a preços reduzidos e sem lucro, mas sem subsídio.
6. Estudar a implementação de um subsídio, temporário, capaz

reuniões do Conselho Consultivo outras entidades, quadros ou individualidades, dentro ou fora da Secretaria de Estado, sempre que entenda conveniente.

5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Secretário de Estado o determinar.

SUBSECÇÃO II DELEGAÇÕES TERRITORIAIS

Artigo 45.º Delegações territoriais

As delegações territoriais têm por missão a execução de actividades específicas, a recolha de dados operacionais para a concepção de medidas de políticas sectoriais locais.

TÍTULO IV ARTICULAÇÃO DE SERVIÇOS E REGULAMENTAÇÃO

Artigo 46.º Forma de articulação dos serviços

1. Os serviços da Secretaria de Estado devem funcionar por objectivos formalizados em planos de actividades anuais e plurianuais aprovados pelo Secretário de Estado.
2. Os serviços devem colaborar entre si e articular as suas actividades de forma a promover uma actuação unitária e integrada das políticas da Secretaria de Estado.

Artigo 47.º Diplomas orgânicos complementares

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete ao membro do Governo responsável pela área da Defesa e Segurança aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação da estrutura orgânico-funcional das Direcções Nacionais.

Artigo 48.º Quadro de pessoal

O quadro de pessoal e o número de quadros de direcção e chefia são aprovados por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsável pelas áreas da Defesa e Segurança, das Finanças e Administração Estatal.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 49.º Revogação

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 16/2006, de 8 de Novembro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Defesa.
2. É revogado o Decreto n.º 3/2004, de 5 de Maio, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Interior.

Artigo 50.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 23 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Defesa e Segurança

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 1-8-08

Publique-se

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Decreto do Governo N.º 13/2008

de 13 de Agosto

Regulamento da intervenção no abastecimento público e nos preços

Considerando que o Decreto-Lei N.º de de 2008, de de de 2008, que instituiu o regime jurídico do abastecimento público de bens essenciais e gestão dos efeitos negativos da inflação, pressupõe expressamente a sua regulamentação complementar;

Atendendo a que os procedimentos relativos à intervenção no mercado, nomeadamente na fixação de preços e de subsídios, às regras de distribuição, bem como ao período da intervenção são essenciais à execução e transparência do regime;

Ciente de que a prática de fixação administrativa dos preços, para fazer face a uma subida anormal dos preços dos produtos de primeira necessidade, deve constituir uma medida transitória e de último recurso;

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei N.º --- de de 2008, para valer como Regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I
ÂMBITO E OBJECTIVOS

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se aos procedimentos a observar nos regimes de intervenção no mercado de abastecimento público de bens essenciais, através da criação de stocks de segurança e de estabilização dos preços, com e sem recurso a subsídios.
2. Face à persistente subida conjuntural dos preços dos combustíveis e do arroz, estabelecem-se mecanismos específicos, incluindo o recurso ao subsídio de preços, temporários, com vista a suprir as carências e os riscos induzidos no abastecimento do País.

Artigo 2.º
Objectivos

1. Garantir, transitória e ocasionalmente, a importação e abastecimento de arroz e dos óleos alimentares, assumindo as despesas inerentes ao transporte, à stockagem e a disponibilização gratuita aos destinatários que a isso tenham direito, bem como salvaguardar a participação dos grossistas do sector, a preços subsidiados.
2. Intervir ocasionalmente, no sector das matérias-primas essenciais da construção civil e de obras públicas, concretamente no cimento, alcatrão, ferros e afins, importando directamente estes bens e mantendo um stock de segurança, disponibilizando-os aos grossistas do sector, sem lucro, mas sem subsídio.
3. Estabelecer e gerir um subsídio, temporário, capaz de garantir um preço social aos utentes de transportes colectivos, públicos de passageiros, ou seja, as microletas e as camionetas, tendente a prevenir o aumento descontrolado e distorcedor dos preços no sector.
4. Exercer a vigilância, para possíveis intervenções, sobre os preços e abastecimento dos bens essenciais alimentares em geral, bem como sobre os bens essenciais à construção civil e obras públicas.

CAPÍTULO II
NORMAS RELATIVAS AO ABASTECIMENTO DO
ARROZ E DOS ÓLEOS ALIMENTARES

SECÇÃO I
CRITÉRIOS VINCULATIVOS

Artigo 3.º
Critérios de oportunidade da intervenção

1. A intervenção nos mercados dos bens essenciais abrangidos pelo presente diploma deve ser aferida através da constatação de uma ou mais das situações seguintes:
 - a) Ruptura no abastecimento, independentemente dos factores que a determinaram;

- b) Situações de distorção ilícita do mercado, através de monopólios, cartéis ou de conluio artificial de fixação de preços;
- c) Variação substancial dos preços com margens de lucro especulativas e injustificadas pela conjuntura económica;
- d) Açambarcamento, entendendo-se como tal, a formação de stocks anormalmente grandes, com vista a obter posição dominante no mercado desses bens essenciais;
- e) Previsão de necessidade de grandes stocks de determinado bem, a que as forças de mercado não dispõem de liquidez financeira para suportar os respectivos custos, quer de compra quer de manutenção, nomeadamente em virtude do anúncio de grandes obras públicas ou de más colheitas agrícolas;
- f) Situações de emergência alimentar, incluindo catástrofes e outros eventos imprevisíveis;
- g) Resulte inequívoco da vigilância dos preços dos bens essenciais a previsão de falta de stocks no mercado capazes de suprir as necessidades básicas da população, nomeadamente, mas não limitado à súbita crise conjuntural.

Artigo 4.º
Concertação interministerial para a fixação de áreas
territoriais críticas

1. A Comissão Interministerial define as áreas de intervenção, em face dos fins de evidente e relevante interesse social, tendo sempre em conta os factores de investimento social, de impacto sobre a pobreza imediatos e da criação de empregos a nível local.
2. No caso de se constatar que a crise de abastecimento persiste apenas numa determinada região ou em determinados Distritos, nomeadamente em caso de más colheitas ou catástrofes, a intervenção pode concentrar-se e cingir-se apenas a esses espaços territoriais.

Artigo 5.º
Critérios de prioridade em rateio

1. Em aplicação do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei N.º ---- de de 2008, abreviadamente "Decreto-lei de enquadramento", o rateio entre os grossistas interessados, baseia-se nos critérios da localização estratégica, determinada pelo local da sede e dos armazéns dos grossistas, e da antiguidade na actividade.
2. O critério da antiguidade afere-se em função da data do licenciamento da actividade à empresa e que tal autorização respeite inequivocamente ao comércio por grosso do arroz e dos óleos alimentares ou, em geral, ao de produtos alimentares.
3. Aplica-se directamente o disposto no Decreto-lei de enquadramento, sobre indisponibilidade de venda aos grossistas e sobre as existências nas reservas alimentares de emergência.

Artigo 6.º

Participação de Organizações Nacionais, Internacionais e de ONGs

1. Pode ser admitida ou solicitada a participação de entidades ou organizações nacionais e internacionais, bem como de ONGs, sem fins lucrativos, embora possam ser compensadas pelos custos de participação.
2. No quadro dos acordos de participação das entidades previstas no número anterior, serão privilegiados os Contratos-Programa, válidos por prazo não superior a 1 ano.

Artigo 7.º

Quantidade e qualidade dos bens alimentares

1. O Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, adiante MTCI, em concertação com o Ministério da Agricultura e Pescas e com o Ministério da Solidariedade Social, fixa as quantidades necessárias para o abastecimento e para o stock de reservas, submetendo a decisão da Comissão Interministerial.
2. A Inspeção Alimentar e Económica, em colaboração com os Serviços de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, salvaguardam as condições e normas de qualidade dos bens alimentares previstos no presente Regulamento.

Artigo 8.º

Critérios de aprovisionamento

É aplicável o regime jurídico previsto e estatuído no Decreto-Lei N.10 /2005 que aprovou o Regime Jurídico do aprovisionamento.

SECÇÃO II

DURAÇÃO DA INTERVENÇÃO

Artigo 9.º

Início e termo da intervenção

1. As medidas de intervenção regulamentadas no presente diploma são ocasionais e destinam-se a suprir as carências e os riscos induzidos no abastecimento do País, motivados pela anormal conjuntura de alta dos preços internacionais sobre os bens essenciais.
2. O início da intervenção conta-se a partir da efectiva importação e armazenagem física dos bens e deve terminar logo que a conjuntura e o mercado esteja em condições de suprir as referidas carências.
3. Designa-se de "Campanha", o período de efectividade da intervenção de subsídios aos preços e de stocks de segurança, terminando, se possível, no fim do ano financeiro.

Artigo 10.º

Calendarização de acções

1. Sem prejuízo do disposto nos contratos-programa previstos no presente diploma, o diploma ministerial que inicie os convites a propostas e manifestações de interesse ao sector empresarial, grossista, pode incluir um calendário de

acções, com referências às quantidades e aos Distritos de actuação.

2. Tratando-se de acções de abastecimento de bens alimentares subsidiados para fins de solidariedade social, cabe ao Ministério da Solidariedade Social, em colaboração com o MTCI, definir as acções e períodos de realização, caso decida serem necessários.

SECÇÃO III

FIXAÇÃO DOS PREÇOS

Artigo 11.º

Homologação e publicação

Nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-lei de enquadramento, o preço de venda ao público e, ou a margem de comercialização e o subsídio aos custos de transporte dos bens a que respeita o presente Capítulo, que sejam disponibilizados pelo Governo aos grossistas, é fixado pela Comissão Interministerial.

Artigo 12.º

Princípios de fixação dos preços

1. O Governo suporta todas os custos inerentes ao transporte inicial, CIF e, ou colocado nos seus armazéns.
2. O Governo garante a venda e disponibilização de arroz e de óleos alimentares, aos grossistas do sector, devidamente licenciados e que o solicitem, compensando-os dos custos de transporte até ao destino da venda a retalho, nos termos do presente Regulamento.
3. Os preços máximos de venda ao público devem ser amplamente divulgados.

Artigo 13.º

Composição dos custos de transporte

1. O diploma ministerial que fixar os preços de venda ao público também estabelecerá a compensação do custo de transporte, optando pela redução do preço de venda aos grossistas, em função da distância territorial dos locais a que se destinam, ou por subsidiar directamente esse custo, na base de dinheiro/km segundo as Tabelas 1 ou 2.
2. Em execução do disposto no Decreto-Lei N.º ... /2008, os custos de transporte a subsidiar obedecem à composição optativa constante das Tabelas 1 ou 2, anexas ao presente diploma.
3. A tabela de atribuição directa de subsídio "por quilómetro", poderá ser eventualmente indexada à praticada pela World Food Programme em Timor-Leste.

SECÇÃO IV

PARTICIPAÇÃO E SELECÇÃO DOS GROSSISTAS E TRANSPORTADORES DO SECTOR PRIVADO E COOPERATIVO

Artigo 14.º

Formas de participação

1. As propostas de participação obedecem ao disposto no

Decreto-Lei N.º ---- / 2008 e no artigo 5.º do presente Regulamento, sobre critérios de prioridade e de rateio, e são as seguintes:

- a) Candidaturas pontuais, mediante a apresentação de propostas aos respectivos convites públicos de participação, publicados pelo MTCI em 2 jornais com, pelo menos, 3 dias úteis de antecedência;
 - b) Apresentação de propostas para celebração de contratos-programa, em resposta a convite público específico;
 - c) Manifestações de interesse, por iniciativa dos grossistas, a qualquer momento, as quais serão mantidas em cadastro próprio e que poderão ser consideradas para selecção a par das modalidades previstas nas alíneas anteriores, durante os respectivos prazos.
2. O diploma ministerial a que se refere o artigo 11.º, pode logo incluir o convite público referido nas alíneas a) e b) do número anterior e o incentivo à apresentação das manifestações de interesse previstas na alínea c).

Artigo 15.º **Processo de participação**

1. Logo que fixado o preço de venda ao público e, ou a margem de comercialização e o subsídio aos custos de transporte dos bens, tem início o procedimento de apresentação de propostas, respostas ou manifestações de interesse, nos termos do artigo anterior.
2. As propostas de participação, qualquer que seja a sua forma, deverão conter, pelo menos, os elementos necessários à eventual contratação, previstos no artigo 20º e uma declaração de os proponentes preencherem os requisitos previstos no artigo seguinte.

Artigo 16.º **Requisitos e capacidades essenciais dos participantes**

1. De forma a participarem no abastecimento público e respectivo transporte, os potenciais interessados devem acreditar o preenchimento dos seguintes requisitos essenciais:
 - a) Possuir a capacidade empresarial, fiabilidade, experiência e reputação suficientes para dar garantias do cumprimento do contrato;
 - b) Ter a capacidade legal, para celebrar o contrato;
 - c) Possuir suficientes recursos financeiros para o desempenho do contrato;
 - d) Dispor de pessoal com as qualificações e competência profissionais e técnicas requeridas para garantir o cumprimento do contrato;
 - e) Ter cumprido as suas obrigações fiscais e contribuições para a segurança social;
 - f) Não apresentar nenhuma das causas de desqualificação

previstas no presente diploma.

2. A tutela pode requerer aos candidatos que forneçam documentação apropriada ou outras informações que possam vir a ser consideradas úteis para certificar a qualificação deles.

Artigo 17.º **Causas de desqualificação e impedimentos**

1. São desqualificados e excluídos da participação os concorrentes que se encontrem numa das situações a seguir:
 - a) Sejam insolventes ou declarados falidos;
 - b) Estejam em situação ou processo de cessação de actividade, curadoria, falência ou em liquidação;
 - c) Os seus negócios estejam a ser administrados por um tribunal ou por um agente judicial;
 - d) Tenham sido suspensas as suas actividades empresariais por decisão judicial;
 - e) Tenham dívidas fiscais, de contribuições sociais ou de qualquer natureza para com o Estado;
 - f) Os seus directores ou administradores tenham sido condenados por sentença judicial com transito em julgado, por prestação de falsas declarações ou de informações erróneas em relação as suas qualificações, para a celebração de um contrato com qualquer instituição pública durante os três anos anteriores;
 - g) Submetam directamente, ou por interposta pessoa, mais de uma proposta de participação para o mesmo convite público.
2. A desqualificação pode operar em qualquer altura, caso se verifique que as informações prestadas em relação às suas qualificações sejam falsas ou contenham erros ou omissões essenciais.

Artigo 18.º **Seleção**

O processo de selecção segue os princípios enunciados no artigo 5º e segundo os requisitos exigíveis do 16.º, sendo conferida a garantia aos participantes de que pelo menos um dos membros do júri é também membro do Governo.

Artigo 19.º **Deveres específicos dos grossistas**

Para efeitos do presente Regulamento, constituem deveres específicos dos grossistas:

- a) Dever de cooperação com os objectivos de interesse público inerentes ao abastecimento público de bens essenciais;
- b) Pagamento prévio e apresentação prova pagamento do

preço dos bens, como requisito contratual de aquisição dos mesmos a preço subsidiado e do transporte incluído até aos armazéns;

- c) Regras de contabilidade em geral, acrescidas da prevista no artigo 34.º.

Artigo 20.º

Elementos essenciais dos contratos

O texto do contrato deve incluir, pelo menos, os elementos básicos seguintes:

- a) Identificação das partes;
- b) Objecto do contrato;
- c) Condições e prazos de cumprimento das obrigações das partes;
- d) Prazo de pagamento do subsídio ao transporte, sendo o caso;
- e) Penalidades por incumprimentos;
- f) Foro competente para decidir eventuais conflitos entre as partes, que será o Tribunal competente de Timor-Leste.

Artigo 21.º

Regime de contratação de transportadores

- 1. Os grossistas escolhem e contratam livremente os transportadores que entenderem, atendendo a que o subsídio aos custos de transporte é fixo, salvaguardados os requisitos mínimos previstos no artigo 16.º.
- 2. O transporte a partir do porto de Díli para os armazéns do Governo na capital, quando não possa ser feito por veículos do Estado ou por organizações internacionais a preço de custo, é contratado com a Associação de Transportes, nos termos do disposto no artigo 23.º.
- 3. A contratação de transportadores pelo MTCI, segue o regime aplicável à participação, selecção e contratação dos grossistas, estabelecido nos artigos anteriores.
- 4. O transporte e a distribuição social aos beneficiários legais são contratados pelo Ministério da Solidariedade Social e segue o regime estabelecido no número anterior.
- 5. É aplicável o disposto no artigo 14.º, sobre as modalidades de participação.

Artigo 22.º

Direitos e deveres dos transportadores

Além dos deveres gerais, para efeitos do presente Regulamento, constituem deveres específicos dos transportadores:

- a) Dever de cooperação com os objectivos de interesse nacional inerentes ao abastecimento público de bens essenciais;

- b) Cumprimento estrito das obrigações relativas aos documentos de circulação previstos nos artigos 25.º e 29.º, dos modelos em anexo;

- c) Regras de contabilidade em geral, acrescidas das previstas na Secção VII.

SECÇÃO V

OPERAÇÕES DE LOGÍSTICA E RESPECTIVO CONTROLO

Artigo 23.º

Transporte para os armazéns do Governo

- 1. O transporte a partir do porto de Díli para os armazéns do Governo na capital, quando não possa ser feito por veículos do Estado ou de organizações internacionais a preço de custo, é contratado com a Associação de Transportes.
- 2. O transporte a partir de outros pontos de entrada no País, para os armazéns do Governo, é preferencialmente contratado em regime CIF e, não sendo este possível, privilegiando as empresas de transportes locais, desde que estas assegurem preço e condições de segurança mais vantajosas.

Artigo 24.º

Armazenagem

- 1. Os locais e instalações de armazenagem dos bens alimentares a que se refere o presente diploma estão sujeitos a segurança e fiscalização permanentes pelas autoridades referidas na Secção VIII.
- 2. Sem prejuízo da utilização gratuita ou a preços reduzidos de armazéns ou espaços de armazéns cedidos por organismos nacionais ou internacionais, enquanto não houver armazéns da propriedade do Estado nos Distritos, o Governo pode arrendar os espaços necessários, através de contratos pontuais e que incluirão sempre as cláusulas de segurança e da duração.
- 3. As condições sanitárias são garantidas pelas autoridades referidas no artigo 7.º.

Artigo 25.º

Suporte documental logístico

- 1. Em cada armazém do Governo existirão dois livros de registos, sequenciais, sendo o Livro 1 relativo às entradas e saídas e o Livro 2 para autos de inutilização e outros casos fortuitos.
- 2. Os modelos desses registos constam, respectivamente, dos Anexos I e II ao presente Regulamento e dele fazem parte integrante.
- 3. Nenhum bem alimentar abrangido pela intervenção poderá entrar ou sair dos respectivos armazéns sem que tal movimentação seja integralmente registada.
- 4. À saída do armazém, será emitido e entregue um documento comprovativo ao transportador, conforme ao Anexo III, com

os dados relativos às quantidades, qualidades e identificativos do destino, para controlo de circulação.

Artigo 26.º
Fiéis de armazém

1. Independentemente do título dos cargos, o responsável principal pelo armazém e o seu adjunto, ou co-responsável imediatamente inferior na hierarquia, são designados para o presente efeito por "fiéis de armazém".
2. Os fiéis de armazém respondem civil, disciplinar e criminalmente, pelos bens intervencionados nele depositados, suas movimentações e registos.

Artigo 27.º
Locais de entrega e venda aos grossistas

O local de entrega dos bens disponibilizados aos grossistas é o armazém do Governo, do respectivo Distrito de intervenção, sendo-lhes vedado levantar as mercadorias directamente no porto de Díli, salvo em casos fundamentados e devidamente autorizados.

Artigo 28.º
Transporte e distribuição aos beneficiários da solidariedade social

O Ministério da Solidariedade Social organiza e assegura o transporte e a distribuição gratuita aos beneficiários legais, dentro dos princípios do presente Regulamento.

SECÇÃO VI
DOCUMENTOS DE CONTROLO

Artigo 29.º
Documentos de circulação obrigatórios

1. Sem prejuízo do disposto no número 2, os documentos que obrigatoriamente acompanham o meio de transporte dos bens intervencionados, são os seguintes:
 - a) Certificado original e cópia do contrato outorgado com o Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
 - b) Documento comprovativo emitido à saída do armazém, a que se refere o artigo 25.º, n.º4, conforme ao Anexo III, com os dados identificativos do movimento.
2. Na circulação exclusiva e directa entre armazéns do Governo, é obrigatório o documento da alínea b) do número anterior, emitido pelo armazém de saída.
3. Nos movimentos de transporte sem escolta, as autoridades competentes fiscalizam a observância destes requisitos, a qualquer hora do dia ou da noite.
4. O transporte a partir do porto de Díli para os armazéns do Governo nesta cidade, estão obrigados a possuírem e a apresentar os documentos legais usuais emitidos pelo porto e autoridades aduaneiras e terão sempre escolta.

Artigo 30.º
Falta ou recusa de apresentação dos documentos de circulação

Na falta ou recusa de apresentação dos documentos de circulação às autoridades competentes, os meios de transporte e sua carga são imobilizados, em local que não prejudique o trânsito e com segurança permanente, até que os mesmos sejam apresentados e confirmados pelo MTCI.

Artigo 31.º
Escolta

1. O transporte a partir do porto de Díli para os armazéns desta cidade, são sempre acompanhados por escolta policial ou militar.
2. O transporte a partir dos armazéns do Governo, ou entre estes, por via terrestre ou marítima, destinados a distribuição gratuita, são sempre acompanhados por escolta.
3. O transporte, subsidiado, dos bens alimentares disponibilizados aos grossistas, a partir dos armazéns do Governo, será em regra escoltado sempre que tal seja possível, por decisão do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria em função das disponibilidades, do risco e dos custos.
4. Nos casos do número anterior, será garantido o acompanhamento de, pelo menos, um funcionário credenciado do MTCI, nomeadamente da Inspecção Alimentar e Económica ou da Auditoria ou outro nomeado para o efeito, que apresentará relatório de onde conste o local ou locais de destino dos bens.
5. Por escolta entende-se o acompanhamento dos meios de transporte dos bens essenciais objecto da intervenção, por força de segurança, nacional ou internacional, além dos agentes das entidades fiscalizadoras a nomear pelos Ministros da Solidariedade Social e do MTCI.

SECÇÃO VII
REGRAS DE CONTABILIDADE

Artigo 32.º
Ministérios

Os Ministérios das Finanças e o MTCI manterão registos contabilísticos organizados pela ordem seguinte:

- a) Campanha de intervenção, com menção do período a que respeitam;
- b) Valor total retirado do Fundo de Estabilização Económica (FEE);
- c) Importação ou aquisição das quantidades e por tipo de bem alimentar;
- d) Participantes e rateio quantitativo a cada um, incluindo a Solidariedade Social;
- e) Valor total dos custos e despesas, pelas rúbricas de: sub-

sídio à campanha, anúncios e divulgação, inerentes à importação, armazenagem, transportes, segurança e logística geral e remunerações;

- f) Valor total devolvido ao FEE e respectivo saldo: montante de b) - f).
2. O Ministério da Solidariedade Social mantém os registos e suportes contabilísticos previstos nas alíneas a), c) e e) do número anterior.

Artigo 33.º

Contabilidade de entradas e saídas dos armazéns do Governo - Remissão

O suporte documental logístico previsto e estatuído no artigo 25.º, deve reflectir todos os seus movimentos quantitativos, sempre com o saldo disponível à vista.

Artigo 34.º

Contabilidade dos grossistas e transportadores

Os grossistas e transportadores, incluindo o sector cooperativo, manterão a sua contabilidade organizada nos termos legais gerais, mas com a obrigação de resultarem claros e inequívocos os suportes contabilísticos referentes a:

- a) As operações de compra ao Estado, por campanha; e
- b) Os respectivos preços de aquisição e de venda, por produto.

SECÇÃO VIII

SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Artigo 35.º

Supervisão

1. Cabe à Direcção Nacional do Comércio Doméstico, coadjuvada pela Inspeção Alimentar e Económica - Unidade Reguladora do Abastecimento Público, do MTCI, promover e supervisionar as campanhas e operações de implementação das mesmas, nos termos das respectivas estruturas e competências orgânicas.
2. Ao Ministério da Solidariedade Social cabe a supervisão quantitativa e qualitativa dos bens e da operacionalidade da gestão e distribuição gratuita e efectiva dos mesmos aos beneficiários a quem legalmente esteja atribuído esse direito.
3. Ao Ministério das Finanças cabe a supervisão relativa à liberação e utilização das verbas do FEE, sem prejuízo das demais prerrogativas previstas na lei e no presente Regulamento.

Artigo 36.º

Fiscalização

1. Cabe à Inspeção Alimentar e Económica - Unidade de Análise de Riscos e Controlo Operacional superintender nas acções de fiscalização e de investigação, em concertação com outros Serviços, designadamente da Saúde, das

Finanças, da Agricultura e do Ambiente, nos termos das respectivas competências orgânicas.

2. A PNTL colabora com as tutelas ministeriais acima identificadas nos termos pontuais ou protocolares concertados.
3. A Igreja, a seu assentimento, condições e disponibilidades, poderá apoiar o controlo da recepção efectiva dos bens essenciais alimentares pelas populações carenciadas que a eles tenham direito gratuitamente.

Artigo 37.º

Avaliação

O MTCI apresentará ao Primeiro-Ministro e aos Ministérios envolvidos, um relatório sintético sobre a avaliação de cada campanha de intervenção.

CAPÍTULO III

NORMAS RELATIVAS AO ABASTECIMENTO DE MATERIAIS BÁSICOS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS

Artigo 38.º

Crítérios e princípios a observar

1. Aplicam-se, com as devidas adaptações, os critérios e princípios previstos e estatuídos nas Secções I e II, do Capítulo II, tendo sempre em conta de que a intervenção e as campanhas referentes aos bens e materiais do presente Capítulo excluem o subsídio ao transporte a favor dos grossistas, nos termos do disposto no artigo 2.º do presente Regulamento.
2. Em casos excepcionais e fundamentados de intervenção para garantir os preços máximos dos bens e materiais essenciais previstos no Decreto-lei de enquadramento, em obras públicas de grande envergadura e valor, pode restringir-se a disponibilização e venda apenas aos respectivos consignatários da obra em contrato público com o Estado, mediante homologação do Primeiro-Ministro.
3. O regime específico previsto no número anterior terá de ser justificado com base no risco sério e previsível de quebras de stocks estáveis, de ruptura no abastecimento e consequente atraso e encarecimento da obra pública, em virtude de:
- a) Incapacidade financeira notória dos importadores para satisfazer as quantidades envolvidas;
- b) De formação de cartéis de fixação artificial de preços especulativos e, ou
- c) De açambarcamento.

Artigo 39.º

Iniciativa e organização dos processos

1. Cabe ao Ministro das Infraestruturas superintender e dar início ao procedimento e julgar da oportunidade e necessidade da intervenção, para a preparação de um dossier para cada campanha de intervenção.

2. O dossier deve reflectir as matérias de intervenção, quantitativas e qualitativas, com o máximo de racionalidade e eficiência, designadamente:
 - a) Finalidade e os objectivos da intervenção;
 - b) Duração e eventual calendarização;
 - c) Identificação dos bens a adquirir;
 - d) Preços máximos;
 - e) Método ou métodos de selecção propostos;
 - f) Necessidade e forma de difusão nos meios adequados;
 - g) Logística específica;
 - h) Reserva de disponibilização exclusiva aos contratantes de obras públicas, sendo o caso.
3. O dossier é remetido à Comissão Interministerial, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-lei de enquadramento.

Artigo 40.º

Procedimentos e normas de implementação - Remissão

São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os critérios e princípios previstos e estatuídos nas Secções III a VIII, do Capítulo II, tendo sempre em conta de que a intervenção e as campanhas referentes aos bens e materiais do presente Capítulo excluem o subsídio ao transporte a favor dos grossistas, nos termos do disposto no artigo 2.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

NORMAS RELATIVAS AO SUBSÍDIO DE COMBUSTÍVEIS AO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Artigo 41.º

Normas de enquadramento do regime

1. A atribuição do subsídio, temporário, tem em vista garantir um preço social aos utentes de transportes públicos de passageiros, microletes e camionetas, tendente a prevenir o aumento descontrolado e distorcedor dos preços, pelo que ficam excluídos todos os demais meios de transporte.
2. Nos termos do disposto no Decreto-lei de enquadramento, só o combustível vendido directamente nos postos de venda, exclusivamente destinado ao abastecimento dos transportes rodoviários públicos de passageiros, devidamente licenciados e com as inspecções técnicas exigíveis efectuadas, beneficia de um preço social, subsidiado pelo Governo.
3. O limite máximo, indicativo, da despesa social financiada pelo Governo é de 30% do preço médio praticado por quaisquer quatro revendedores de combustíveis na cidade de Díli.
4. O subsídio concretiza-se através da atribuição de senhas

ou cupões invioláveis ao sector privado, de valor facial de 10, 20, ou de 50 dólares norte-americanos, não fraccionáveis e até aos limites quantitativos previstos no Decreto-lei de enquadramento.

5. O abastecimento físico do combustível subsidiado é feito única e exclusivamente para os depósitos dos veículos, directamente, sendo proibida a sua venda para tanques ou quaisquer outros recipientes.

Artigo 42.º

Publicação e aplicação do preço social

1. O preço social subsidiado será publicado, após homologação pela Comissão Interministerial, com indicação da data e hora do início da distribuição das senhas e cupões.
2. O valor facial das senhas e cupões é reembolsado aos revendedores de combustíveis no prazo máximo de 3 dias úteis ou duas vezes por semana.

Artigo 43.º

Das características das senhas e dos cupões

1. Os consignatários dos contratos de fornecimento elegíveis, declaram e garantem, por escrito, que o local de fabrico das senhas ou cupões se situa a distância superior a um raio de 2 mil quilómetros de Díli e que respeitam a veracidade das quantidades declaradas.
2. As senhas ou cupões são numerados sequencialmente de forma indelével, por séries, e com marcas de reconhecimento suficientes para evitar a contrafacção incluindo, preferencialmente, filamentos internos ou agregados reconhecíveis pelo tacto ou por iluminação.
3. A validade de cada série deverá ser bem visível e, findo o respectivo prazo, não serão aceites pelos revendedores nem reembolsados os valores.
4. As senhas ou cupões são revestidas por matéria semi-impermeável, de modo a evitar a sua deterioração, previsivelmente pelo período de até 5 anos.
5. Os desenhos e cores serão da responsabilidade do MTCI, que manterá em arquivo duas senhas e cupões modelo "specimen" de cada série emitida, enviando um terceiro exemplar, original, ao Ministério das Finanças e providenciará a sua divulgação pelos revendedores nos termos do artigo seguinte.
6. Se possível, um sistema de controlo informático substituirá o de senhas e cupões.

Artigo 44.º

Atribuição das senhas ou cupões aos transportadores públicos de passageiros

1. Pelo menos 2 dias antes da disponibilização aos transportadores públicos elegíveis, o MTCI deve divulgar e dar um "specimen" das senhas e cupões aos revendedores nacionais de combustível, directamente ou através das suas

associações representativas, para evitar que estes sejam objecto de fraude, mediante a apresentação de tipos e modelos falsos.

2. Os transportadores públicos de passageiros deverão requisitar as senhas e cupões aos serviços competentes do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria ou nos locais autorizados para o efeito, numa base mensal e todas de uma vez, até aos limites estabelecidos pelo Decreto-lei de enquadramento.

Artigo 45.º

Procedimento de reembolso aos revendedores

1. No prazo máximo referido no n.º 2 do artigo 42.º, os revendedores são restituídos, mediante a sua reclamação junto do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria ou nos locais autorizados para o efeito, devendo devolver as senhas e cupões como títulos representativos dos seus créditos.
2. O valor facial das senhas e dos cupões representam o crédito, sendo que nos termos do disposto no Decreto-lei de enquadramento, o reembolso só pode ser recusado com fundamento em falsificação ou se encontrarem ilegíveis, e não é fraccionável.

Artigo 46.º

Direitos e deveres dos revendedores

1. Os revendedores de combustíveis têm o direito de se verem compensados e reembolsados pelo Governo, do diferencial entre o preço médio de mercado e o preço social representado pelas senhas e cupões, nos termos do presente diploma e do Decreto-lei de enquadramento.
2. Os revendedores de combustíveis têm o direito e o dever de recusar o abastecimento a preço social quando confrontados com senhas ou cupões oficiais ilegíveis ou que apresentem fortes indícios de serem manifestamente falsas, sob pena de lhes ser recusado o reembolso.
3. Os revendedores de combustíveis têm o direito de recusar o abastecimento sempre que lhes seja negada a apresentação das licenças de actividade por parte dos operadores individuais e empresas que pretendem abastecer a preço social.
4. Os revendedores de combustíveis têm o dever de recusar o abastecimento fraccionado ou parcial das senhas ou cupões, bem como o dever de recusar a transacção dos mesmos por outros bens ou serviços que não seja o de abastecimento de gasolina ou de gasóleo.
5. O abastecimento físico de combustível subsidiado para os veículos de transporte público rodoviário só é permitido nos precisos termos do disposto no n.º 6 do artigo 41.º, para os depósitos das viaturas.
6. Fora das condições referidas nos números anteriores, é vedado aos revendedores recusar o abastecimento aos titulares de senhas ou cupões legítimos.
7. A contabilidade dos revendedores de combustíveis deve

reflectir a venda de combustível subsidiado, com referência às quantidades e senhas ou cupões.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 47.º

Fluxo Normalizado do FEE para campanhas de abastecimento público (circuito de tramitação financeira)

1. Sem prejuízo da implementação de regimes simplificados, o fluxo normal das transferências a partir do Fundo de Estabilização Económica (FEE), tem lugar após a homologação do dossier pela Comissão Interministerial, nele incluídas as quantidades, a modalidade de aprovisionamento e demais requisitos, seguindo a tramitação constante dos números seguintes.
2. Os desembolsos de fundos para as campanhas de intervenção subsidiadas e aprovados serão devidamente contabilizados no registo de movimentos do FEE, mantendo-se sempre um saldo contabilístico de compromissos e outro saldo de disponibilidades.
3. O MTCI deverá apresentar um único formulário de compromisso de pagamento (FCP) para cada campanha de intervenção aprovada para os bens alimentares, materiais para a construção e obras públicas ou transportes públicos elegíveis, juntando os documentos habilitantes, no Ministério das Finanças, antes de contratar o fornecimento.
4. O MTCI recebe um avanço de 10% do valor total da campanha, para despesas preparatórias de divulgação, senhas, contratação e logística do qual mantém contabilidade própria.
5. O Ministério das Finanças processa o pedido, e desembolsa o valor contratado, a favor do fornecedor dos bens objecto da campanha, logo que a mercadoria chegue ao País (CIF), ou de acordo com outro procedimento homologado pelo Primeiro-Ministro.
6. As empresas grossistas participantes pagam o valor dos bens subsidiados a que têm direito titulado nos Bancos comerciais, em contas de receita do Ministério das Finanças, sendo que cada conta corresponde a cada uma das quatro categorias previstas nas alíneas do número 1 do artigo 2.º.
7. Com o respectivo comprovativo de pagamento, os grossistas ou consignatários de obras públicas referidos no artigo 38.º, apresentam-se no MTCI ou no MI, respectivamente, para a assinatura do contrato de compra e venda dos bens alimentares ou destinados à construção ou obras públicas.
8. Logo que seja concretizado cada um dos contratos de compra e venda dos bens, a preço subsidiado, e pago o respectivo preço, os grossistas participantes podem levantar os bens nos armazéns do Governo, nos termos do Decreto-lei de enquadramento e do presente Regulamento.
9. Finda a respectiva Campanha, após o último pagamento, o

MTCI ou o Ministério das Infra-estruturas, apresenta um relatório final de contas ao Primeiro-Ministro e à Comissão Interministerial, fazendo menção específica em relação a:

- a) Verbas que não foram utilizadas e se foi cumprido o disposto no artigo 25.º do Regulamento 13/2001;
 - b) Resumo compreensível das despesas efectuadas nas fases de divulgação, contratação, logística e outras, para efeitos do disposto no n.º 4.
10. Caso existam verbas não utilizadas pelo MTCI e, ou pelo Ministério da Solidariedade Social, e nos termos do disposto no citado artigo 25.º do Regulamento UNTAET n.º 13/2001, estas são depositadas, por guias de reposição, nos Cofres do estado, até 31 de Dezembro do respectivo ano financeiro.

Artigo 48.º

Fluxo Normalizado do FEE para o preço social dos transportes públicos (circuito de tramitação financeira)

1. A tramitação financeira referente ao subsídio do preço dos transportes públicos funda-se no disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º do Capítulo anterior e no Decreto-lei de enquadramento.
2. São aplicáveis os números 1 a 4, 9 e 10 do artigo anterior com as devidas adaptações, designadamente tendo em conta de que o Governo não intervém na qualidade de armazenista nem de vendedor.
3. As senhas e cupões são remetidos aos locais determinados pelo Ministério do Turismo, Comércio e Indústria ou nos locais autorizados para o efeito, para serem distribuídas, seguindo-se os procedimentos dos artigos 44.º e 45.º.
4. Finda a Campanha, se existirem entidades participantes na distribuição das senhas e cupões, apresentam um sumário de contas ao MTCI, devolvendo as senhas e cupões não distribuídos e entregam a listagem dos transportadores que as levantaram.
5. No caso de as entidades referidas no número anterior tiverem acordado com o MTCI o pagamento de uma compensação por despesas e encargos de processamento, conferência e distribuição das senhas e cupões, este será efectuado no prazo máximo de 5 dias úteis após a entrega dos documentos referidos no número anterior.
6. As senhas e cupões recuperados são arquivados no MTCI pelo prazo de 5 anos, para efeito de eventuais auditorias.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 49.º

Normas de vigilância dos preços

1. Até ser publicado diploma ministerial sobre a matéria e, ou a Unidade de Análise de Riscos e Controlo Operacional e a Unidade Reguladora do Abastecimento Público, ambas da

estrutura da Inspeção Alimentar e Económica, serem dotadas dos respectivos quadros de pessoal, a vigilância de outros produtos básicos, seguem os critérios em uso no MTCI.

2. A análise de riscos incide prioritariamente sobre bens alimentares essenciais, em situações de sério risco de ruptura de stocks ou que estejam a ser objecto de açambarcamento, especulação ou outras práticas prejudiciais ao mercado e à população.

Artigo 50.º

Contratos públicos de abastecimento e de transporte vigentes

Os contratos já celebrados e em curso à data de 1 de Julho de 2008, mantêm-se em vigor até final do ano financeiro de 2008, nos termos assumidos pelas partes, sem prejuízo de poderem ser renovados para 2009, neste caso segundo os princípios ora estabelecidos no presente Regulamento e no Decreto-lei de enquadramento.

Artigo 51.º

Entrada em vigor.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 25 de Junho de 2008

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças

Emília Pires

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria

Gil da Costa A. N. Alves

Anexos

Anexos

Anexo I - Modelo de registo de entradas e saídas de armazém (Livro 1)

Anexo II - Modelo de registo de autos de inutilização (Livro 2)

Anexo III - Modelo do documento de circulação

Tabela 1 - Elementos de composição dos custos de transporte até aos Distritos

Tabela 2 - Custos de transporte até aos Distritos em função da quilometragem ou distância

Anexo I
Modelo de registo de entradas e saídas de armazém
(Livro 1 a que se refere o art. 25º)

Data	Quantidade Entrada	Quantidade Saída	Saldo/ existências	Tipo de produto	Firma grossista	Matrícula do carro	Motorista	Fiel do armazém
								Página n.º --

Anexo II
Modelo de registo de autos de inutilização
(Livro 2 a que se refere o art. 25º)

Data Data / Hora	Quantidade Armazém inutilizada (Barro e Cidade)	Saldo/ Quantidade existências carregada	Motivo da Tipo de inutilização produto	Tipo de Firma produto grossista	Método de Matrícula inutilização do carro	Inspector Motorista / Serviço	Fiel do Fiel do armazém
							Página n.º
							Página n.º
							--

Anexo III
Modelo do documento de circulação
(a que se referem os artigos 25º e 29º)

Tabela 1
Elementos de composição dos custos de transporte até aos Distritos
(a que se refere o artigo 13.º)

Distrito de expedição	Distrito de destino	Custo de transporte por tonelada (\$USD)	Custo de transporte por saca de 35 Kg. (\$USD)	Preço de transporte camiões de 3 toneladas
Díli	Díli	-	-	-
Díli	Liquiçá			
Díli	Manatuto			
Díli	Aileu			
Díli	Ermera			
Díli	Maliana			
Díli	Suai			
Díli	Ainaro			
Díli	Same			
Díli	Lospalos			
Díli	Viqueque			
Díli	Baucau			
Díli	Oe-Cussi			Via marítima

Tabela 2
Custos de transporte até aos Distritos em função da quilometragem ou distância
(a que se refere o artigo 13.º)

Notas:

- 1) Pode ser adoptada a ponderação utilizada pela World Food Organization, cfr. artigo 8.º do D.L. n.º .---/2008.
- 2) Os critérios de composição das Tabelas 1 e 2 não são cumulativos. Este tipo de ponderação em função da quilometragem é alternativo ao da Tabela 1, devendo a opção ser mencionada no Despacho ministerial de fixação dos preços pelo MTCI a que se refere o artigo 2º, n.º 3 do artigo 2º do D.L. n.º .---/2008.